REGULAMENTO (CE) Nº 1423/98 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1998

relativo à suspensão da pesca de espécies industriais por navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2637/97 [2], e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 47/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1998 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen [3], estabelece as quotas de espécies industriais para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espécies industrias nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62° Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Suécia proibira a pesca deste *stock* a partir de 9 de Junho de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de espécies industriais nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62° Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Suécia para 1998.

A pesca de espécies industriais nas águas da divisão CIEM IV (águas noruguesas ao sul de 62° Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 9 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

---

[1] JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
[2] JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.
[3] JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 58.